



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Os serviços prestados pela empresa OMNI TELECOMUNICAÇÕES LTDA., são realizados de maneira contínua, de forma que todos os departamentos de todos os órgãos da administração pública dependem desses serviços para que suas atividades não sofram prejuízos capazes de prejudicar a coletividade, principalmente no que se refere aos serviços realizados pelas unidades de Saúde do Município.

O pagamento a ser realizado visa atender ao interesse público da coletividade, que corre o risco de ser prejudicada com a paralização de serviços básicos do Município em decorrência da paralização dos serviços de provedor de internet contratados.

No que se refere às obrigações contratuais decorrentes de processo licitatório, há de ser lembrado a redação do artigo 78, inciso XV da Lei Federal nº.8666/93, que trata dos motivos ensejadores da rescisão contratual. Vejamos:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XV) O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

(...)” – grifo nosso

Conforme se verifica da documentação anexa, os serviços a serem pagos corresponde ao mês JANEIRO/2019, ou seja, faltando poucos dias para completar 90 (noventa) dias, razão pela qual é salutar a inversão da ordem cronológica, uma vez que o pagamento dos valores do contrato encontram-se em atraso, por culpa exclusiva da Administração.

E, mesmo que as finanças públicas estejam em dificuldades pela crise enfrentada pelo País nos últimos anos, a contratada tem o direito de rescindir unilateralmente o contrato ao amparo do artigo 78, inciso XV da Lei de Licitações, vislumbrando-se, portanto, uma patente hipótese de rescisão, ou, na melhor das hipóteses, suspensão do contrato, demonstrando nitidamente o caráter de grande relevância desta consequência.

Nesse sentido, se faz necessário o pagamento mencionado, cujo objeto é imprescindível para assegurar a continuidade do funcionamento dos sistemas virtuais do Município, os quais podem sofrer também prejuízos no departamento de



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

arrecadação, na transparência das informações divulgadas, dado o risco de descontinuidade da prestação dos serviços do provedor de internet capaz de causar danos de, no mínimo, difícil reparação à Administração Pública, e, conseqüentemente ao interesse público.

Face ao exposto, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº.8666/93, no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de serviços contínuos necessários para que não haja prejuízo às funções habituais dos órgãos públicos municipais.

Por esse motivo, justificamos a alteração da ordem cronológica para pagamento dos valores devidos à OMNI TELECOMUNICAÇÕES LTDA, para que seja possível dar continuidade aos serviços DE FORNECIMENTO DE INTERNET evitando-se danos irreparáveis ao Município.

Informamos que a data da liquidação é: 24/01/2019; a data de vencimento da prestação é 22/01/2019; referente ao processo de nº 20180300; nota fiscal de nº 59582; no valor de R\$ 18.222,13 e, que a ordem cronológica é 529.

Tais valores tratam-se da Liquidação de Despesas com contrato administrativo 521/2017, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicação na instalação e fornecimento de acesso à internet, conforme processo licitatório modalidade pregão presencial nº 069/2017, em que foram respeitados todos os preceitos da lei nº 8.666.

Sem prejuízo do teor da decisão proferida nos autos mencionados, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal nº.8666/93, conforme artigo 5º desse diploma legal. Vejamos:

“Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.
(...)” – grifo nosso

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção à essa regra, desde que se façam presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa.

A legislação, ao proibir a quebra da ordem cronológica, visa coibir o favorecimento de determinado indivíduo, pessoa física ou jurídica, contudo, o presente caso constitui-se no inverso, uma vez que o pagamento a ser realizado visa atender ao interesse



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

público da coletividade tendo em vista que todos os departamentos da prefeitura são informatizados e dependem do fornecimento de internet para que funcionem os serviços ordinários.

Face ao exposto, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº.8666/93, no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos.

Estando presentes relevantes razões de interesse público, fica justificado o pagamento da obrigação com alteração da ordem cronológica. Após dentro do prazo máximo de 48 horas, informe este pagamento no processo judicial nº 5189674.18.2017.8.09.0024.

CALDAS NOVAS/GO, aos vinte e três dias de julho de 2019.



THIAGO DA COSTA PEREIRA

Secretário da Fazenda e Gestão Pública Municipal